CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE BLUMENAU - SANTA CATARINA, CNPJ N°. 82.664.145/0001-51 representado por sua Presidente, Silvia Westarb, CPF 442160339-20, RG N°. 6433269 SSP/SC, E DE OUTRO LADO, O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE RESSEGUROS E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINCOR-SC CNPJ 82.666.165/0001-61, representado por seu Presidente, Auri Bertelli, CPF 050.491.489-87, RG 201.368 SSP/SC. SOB AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTES:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- DO TERMO: EMPREGADO e FUNCIONÁRIO

No texto da presente Convenção Coletiva do Trabalho, os termos "empregado" e " funcionário" subentendem também o feminino e o masculino, a menos que o contexto indique o contrário.

CLÁUSULA SEGUNDA:- REAJUSTE SALARIAL

A partir do dia 01 de Janeiro de 2017 as empresas integrantes da Categoria Econômica estabelecidas na região sob jurisdição do Sindicato de Empregados acima mencionado, aqui representadas pelo Sindicato Patronal Convenente, concederão aos empregados um reajuste salarial de 7% (Sete por cento) para os que percebem um salário igual ao piso Auxiliar técnico. 7% (sete por cento) para os que recebem um salário igual ao piso Auxiliar Escritório e 7%(sete por cento) para os que recebem um salário igual ao piso Continuo. 11% (onze por cento) no vale refeição, 11% (onze por cento) no anuênio, 7% (sete por cento) para o auxilio creche. Seguro de vida no valor de R$ 32.010,00 (Trinta e dois mil e dez Reais) e Assistência Funeral no valor de R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais). 7% (sete por cento) para os que percebem um salário acima do piso, incidentes sobre o salário base de Janeiro 2016.

Parágrafo Primeiro:- Na aplicação do percentual previsto no "caput" desta cláusula, as Empresas têm como cumpridas as exigências referentes aos reajustes e adiantamentos salariais de Janeiro de 2016 bem como as exigências de toda e qualquer lei que trata de reajustes, aumentos e antecipações salariais, em especial as Leis N° 8.542/92 e 8.700/93.

Parágrafo Segundo:- Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensadas todas as antecipações, aumentos, abonos e reajustes, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro:- Para os empregados admitidos após o dia 01 de Janeiro de 2016, o reajuste de que trata o "caput" desta cláusula será proporcional aos meses trabalhados, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quarto:- Para os empregados que recebem salário misto, parte fixa e parte variável, o percentual mencionado no "caput" desta cláusula incidirá somente sobre a parte fixa, garantindo-lhe um salário fixo, no mínimo, igual ao salário normativo de sua função.

CLÁUSULA TERCEIRA:- SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao aqui especificado:

a) Pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados : **R$ 1.237,99 (Um Mil duzentos e trinta e sete Reais e noventa e nove centavos);**

b) Auxiliar administrativo, financeiro, escritório: **R$ 1.237,99 (Um Mil duzentos e trinta e sete**

Reais e noventa e nove centavos);
c) Auxiliar técnico: **R$ 1.276,51 (Um Mil duzentos e setenta e seis Reais e cinquenta e um centavos).**

Paragrafo único:- Caso o Salário Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional seja maior que o estabelecido no caput, convencionam as partes, a aplicação do Salário Mínimo Regional como piso mínimo da categoria.

CLÁUSULA QUARTA:- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de **R$ 25,00 (Vinte e cinco Reais)** mensais a título de anuênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único:- Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior, como adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA QUINTA:- VALE REFEIÇÃO E/OU ALIMENTAÇÃO
As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários obrigam-se, a conceder-lhes **"tickets"** ou **vale refeição** ou **alimentação,** no valor de **R$ 25,00 (Vinte e cinco Reais)** por dia efetivamente trabalhado, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

Parágrafo Primeiro:- Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:
a) Os empregados que percebem remuneração **superior a 20 (vinte)** salários mínimos, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes;
b) Os empregados que trabalham em horário corrido, de expediente único.

Parágrafo Segundo:- As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor do "ticket", de um mês para o outro, serão concedidas em "tickets", até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro:- Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula, as Empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado.

CLÁUSULA SEXTA:- AUXÍLIO CRECHE
Durante a vigência da presente Convenção, as empresas reembolsarão as despesas realizadas devidamente comprovadas por suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive adotivos, e que trabalhem no Estado de Santa Catarina, até o valor de **R$ 263,65 (Duzentos e sessenta e tres Reais e sessenta e cinco centavos)** mensais para cada filho com idade inferior a 72 (setenta e dois) meses referentes à creche ou instituição análoga em que internam seus filhos supramencionados.

Parágrafo Único:- Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria no l, baixada pelo Diretor Geral do Depto Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria no 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.86).

CLÁUSULA SÉTIMA:- AUXÍLIO A FILHOS EXCEPCIONAIS OU INVÁLIDOS
Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula sexta (Auxílio Creche)

estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "inválidos", que exijam cuidados especiais e permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda por médico pertencente a Convênio mantido pela empresa.

CLÁUSULA OITAVA:- ATUALIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS
O Sindicato Patronal compromete-se a recomendar, por escrito, às empresas atingidas pela presente Convenção, para que as verbas mencionadas nas cláusulas terceira, quarta, quinta, sexta e sétima e respectivos parágrafos da presente Convenção, sejam reajustadas na mesma proporção em que reajustarem os salários de seus empregados.

CLÁUSULA NONA:- VALE TRANSPORTE
Esta vantagem será concedida na forma da Lei N° 7.418/85, com as alterações da Lei N° 7.619/87, regulamentada pelo Decreto N° 95.247/87.

CLÁUSULA DÉCIMA: SEGURO DE VIDA
As empresas atingidas pela presente Convenção farão, às suas expensas, seguro de vida a favor de todos os seus empregados, que lhes garanta indenizações correspondentes a **R$ 32.010,00 (Trinta e dois Mil e dez Reais)** para Morte Por Qualquer Causa e **R$ 32.010,00 (Trinta e dois Mil e dez Reais)** para Invalidez Permanente Por Acidente ou Doença e Assistência Funeral Familiar no Valor de **R$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais).**

Parágrafo Único:- A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS
As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes à jornada de 8 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de **55% (cinqüenta e cinco por cento),** para as duas primeiras horas e de **60 % (sessenta por cento),** para a terceira e demais horas extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- AUSÊNCIAS LEGAIS
As ausências legais a que aludem os incisos I e II do art. 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos. Relativamente ao inciso III do mesmo artigo, as ausências ao trabalho reger-se-ão de acordo com a Constituição Federal do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- ESTABILIDADE PROVISÓRIA
Gozarão de estabilidade ou garantia de salários provisórios, salvo por motivo de justa causa, força maior ou por mútuo acordo, com a assistência do sindicato da categoria:

1)- Afastados por Doença/Acidente:- Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem, por doença ou acidente, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias contínuos;
2)- Gestantes:- Por 60 (sessenta) dias após o período legal de licença maternidade, observando-se o que segue:
a)- Na hipótese da gestante ser dispensada sem que a empresa conheça seu estado gravídico, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da dispensa, para requerer, por escrito, a estabilidade aqui mencionada;
b)- Fica, outrossim, a gestante obrigada a comunicar, por escrito à empresa, a sua gravidez, tão logo dela tenha conhecimento;

3)- Pais pelo Nascimento de Filho: O empregado do sexo masculino, por 60 (sessenta) dias, contados do dia do nascimento com vida do seu filho, ressalvadas, além das hipóteses previstas no "caput" desta cláusula, também no caso de término do contrato de experiência e pedido de demissão;
4)- Aposentadoria:- Até a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 (trinta) anos de contribuição, se empregado homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, bem como os optantes pelo sistema do FGTS que, cumulativamente, hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição ao INSS, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição ao INSS, se mulher, tenham completado 20(vinte) anos de serviços prestados à mesma empresa. Gozarão deste benefício os empregados que completarem 28 (vinte e oito) anos, se homem, e 23 (vinte e três) anos, se mulher, de serviços prestados à mesma empresa.

Parágrafo Único:- Cumpridos os requisitos mencionados neste item, poderá ser dispensado o empregado que, completados 30 (trinta) anos para empregados do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos para os empregados do sexo feminino, de contribuição previdenciária ao INSS, não exercer o direito de aposentar-se.

5)- Serviço Militar:- O empregado ou empregada alistados, por 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da desincorporação da unidade militar em que serviram.
6)- Comissão Sindical de Salários:- Os empregados que participam da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60(sessenta) dias após o dia 01/01/2017, até o limite de 1 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- SALÁRIO DO ADMITIDO
Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual do empregado de menor salário na função, desconsiderando-se as vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:- SALÁRIO DO SUBSTITUTO TEMPORÁRIO
Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único:- A gratificação mencionada no "caput" desta cláusula não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:- SEGURO DE VIDA DO APOSENTADO
Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular SUSEP N° 017 de 17/07/92, as empresas que mantêm Seguro de Vida em Grupo com seus empregados, obrigam-se a manter o seguro com aqueles que vierem a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham se aposentado por invalidez permanente, passando, os aposentados, a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único:- Para fins de quitação dos prêmios a que alude o "caput" desta cláusula, as empresas fornecerão aos aposentados os carnes de pagamento ou adotarão critérios equivalentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:- BONIFICAÇÃO PARA APOSENTADO
Aos empregados desligados definitivamente por aposentadoria, será paga uma bonificação equivalente ao seu último salário nominal, desde que, cumulativamente, tenham completado 20 (vinte) anos de serviços prestados à mesma empresa e tenham completado 29 (vinte e nove) anos para funcionários do sexo masculino e 24 anos para funcionários do sexo feminino de contribuição ao INSS, assim como aos que tenham completado 28 (vinte e

oito) anos para empregados do sexo masculino e 23 (vinte e três anos) para empregados do sexo feminino, de serviço prestado à mesma empresa.

Parágrafo Único:- As empresas que já concedem benefício igual ou maior ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:- ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE
Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, e ainda nos dias de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade, desde que tais provas e exames coincidam com o horário de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:- **DIA DO SECURITÁRIO**
O Dia do Securitário para 2017 será no dia 16/10/2017, segunda-feira, que será considerado como dia de repouso remunerado para a categoria securitária e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:- DISPENSA DE AVISO PRÉVIO
O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como a empresa ficará desobrigado do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:- TRABALHO SEMANAL
As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal terão a sua jornada de trabalho semanalmente, de segunda à sexta-feira, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de horário normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:- FORNECIMENTO DE UNIFORME
As empresas que exigirem o uso de uniforme pelos seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:- AUXÍLIO DOENÇA
Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio doença, por não terem completado o período carência exigido pelo INSS, receberão da empresa o valor do auxílio doença que seria devido pelo INSS, sobre seu salário normativo, por um período não superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:- COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E 13° SALÁRIO
Na hipótese de concessão de auxílio doença pelo INSS, devidamente avaliado pelo médico da empresa, fica assegurado ao empregado uma complementação do valor do benefício previdenciário até o salário a que faria jus se estivesse em atividade.

Parágrafo Primeiro:- A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula será devida por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias para cada licença concedida.

Parágrafo Segundo:- A complementação será igualmente devida com relação ao 13° salário, na hipótese de licença concedida pelo INSS envolver o mês de Dezembro/2017.

Parágrafo Terceiro:- As empresas que já concedem o benefício previsto no "Caput" desta cláusula, quer diretamente ou através de plano de Previdência Privada, ficam desobrigadas de tal concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:- 13° SALÁRIO

As empresas pagarão a primeira parcela do 13° salário até 30 de novembro e a segunda até 20 de dezembro, conforme estabelece a Lei n° 4.749.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:- COMPROVANTE DE PAGAMENTO
O empregador deverá fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. Em tais comprovantes

deverá constar a identificação do empregador e do empregado.

Parágrafo Único:- No referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do FGTS devida à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei N° 8.033 de 11/05/90.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:- PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
A concessão de benefícios previdenciários pelo INSS, por prazo não superior a 90(noventa) dias, não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço para todo e qualquer efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:- DESCONTO EM FOLHA
As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados, as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na Colônia de Férias do Sindicato e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que tais descontos sejam autorizados, por escrito, pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da sua remuneração mensal.

Parágrafo Único:- Desde que devidamente autorizada pelo empregado, a empresa poderá descontar na folha de pagamento do associado ou não associado, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos, prestação de empréstimo pessoal, vales, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: FREQÜÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL
Durante a vigência da presente Convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo na diretoria do Sindicato Profissional conveniente, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 7 (sete) membros para cada Sindicato Profissional e 7 (sete) membros para a Federação e Confederação acima mencionados, limitado a l (um) funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão desta franquia sem prejuízo do salário e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA:- DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL
As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para o acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:- FÉRIAS PROPORCIONAIS
O empregado com menos de l (um) ano de serviço prestado à mesma empresa, que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avôs) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Único:- Para efeito desta cláusula será considerado mês completo de serviço, o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA:- CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas das Categorias Econômicas aqui representadas, pelo Sindicato Patronal, subscritor desta, descontarão dos salários dos seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, os percentuais abaixo, e nas seguintes condições:

1. Dos Empregados Representados pelo Sindicato Profissional - as empresas descontarão 4% (quatro por cento) sobre o salário de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, relativo ao mês de janeiro de 2017 recolhendo a respectiva importância em cheque nominal ao sindicato profissional até o 3°dia útil subsequente ao desconto, relacionando nominalmente os empregados e respectivos valores.

2. No mês de junho de 2017 as empresas descontarão 4% (quatro por cento) sobre o salário de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, recolhendo a respectiva importância em cheque nominal ao Sindicato Profissional até o 3°, dia útil subsequente ao desconto, através de cheque nominal ao sindicato profissional, relacionando nominalmente os empregados e respectivos valores.

3. No mês de setembro de 2017, as empresas descontarão 2% (dois por cento) sobre o salário de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, recolhendo a respectiva importância em cheque nominal ao Sindicato Profissional, através de deposito na conta corrente no banco 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agencia 0411, Operação 003, conta corrente numero 7-7, Blumenau-SC até o 3°. dia útil subseqüente ao desconto, ou através de cheque nominal ao sindicato profissional, relacionando nominalmente os empregados e respectivos valores.

§ Primeiro - O pagamento dos valores mencionados nesta cláusula será feito pela Empresa pagadora em guia própria ou contra recibo do Sindicato Profissional até o segundo dia útil após o desconto, diretamente na tesouraria da Entidade situada na rua XV de Novembro, no. 678, Centro, na cidade de Blumenau/SC, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato, qualquer pendência judicial ou não suscitada pelo empregado decorrente desta disposição.

§ Segundo - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata está cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2o. do artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do artigo 513 da CLT e art. 8o. inciso IV da Constituição Federal de 1988, declarando ainda que a decisão da Assembleia levou em conta o acórdão RE no. 189960-3 SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas recolherão até o 5° dia útil do mês de Abril de 2017 o valor correspondente a 1/30 da remuneração de cada um de seus empregados relativo ao mês de Março de 2017 conforme previsto em Lei.

Parágrafo Primeiro - Os empregados portadores de registro nos respectivos conselhos de profissionais liberais somente poderão fazer opção da contribuição sindical anual para aquelas categorias quando exercerem efetivamente na empresa empregadora função igual e compatível com essa qualificação e de acordo com o título que possuem, nos termos do artigo 585 da CLT;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – VIGÊNCIA
A presente Convenção vigorará pelo prazo de l (um) ano a contar do dia 1° de Janeiro de 2017.

Blumenau, 30 de Janeiro de 2017.

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE RESSEGUROS E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINCOR-SC

Auri Bertelli
Presidente
CPF 050.491.489-87 - RG 201.368 SSP/SC

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE BLUMENAU - SANTA CATARINA.

Silvia Westarb
Presidente
CPF: 442160339-20 – RG: 6433269 SSP/SC.